



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01291/13

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Moacir do Carmo Tenório Júnior e outro

Advogados: Dr. Rodrigo Brandão Melquiades e outros

Interessada: Dalva Maria Santos de Souza

Procuradora: Edna Santos de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPOCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00860/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Sra. Dalva Maria Santos de Souza, matrícula n.º 17.131-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de maio de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01291/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Sra. Dalva Maria Santos de Souza, matrícula n.º 17.131-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 72/73, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.326 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 70 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.345, período de 01 a 07 de novembro de 2012; d) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da unidade de instrução destacaram como irregularidade a ausência de documentos pessoais da servidora.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com pedidos de prorrogações de prazos para apresentação de defesas, fls. 78 e 124, deferidos pelo relator, fls. 79/81 e 126/127, e com apresentação de defesas pela aposentada, Sra. Dalva Maria Santos de Souza, fls. 84/97 e 98/110, e pelo antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Moacir do Carmo Tenório Júnior, fls. 131/133, os técnicos desta Corte, em sua última manifestação, fls. 137/138, concluíram que foram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 03 do Documento TC n.º 45083/16.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 132, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01291/13

Dr. Moacir do Carmo Tenório Júnior), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Dalva Maria Santos de Souza), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (10.326 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 16 de Maio de 2017 às 11:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Maio de 2017 às 08:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO